



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.724405/2014-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.714 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA
Recorrente ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE

São dedutíveis os honorários advocatícios arcados pelo beneficiário e pagos para a percepção de rendimentos obtidos por via judicial, devidamente comprovados por documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2012, ano-calendário de 2011, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, no valor de **R\$ 53.953,16**.

O interessado foi cientificado da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que faria jus ao abatimento de R\$ 17.600,00 relativo a honorários advocatícios pagos a advogada Valéria Aparecida Ferreira dos Santos – OAB/PR 49266

A DRJ Belém, no decorrer da análise dos fatos, demonstra seu entendimento no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar as suas alegações, posto que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a parceria que alegou existir, tal como contrato devidamente registrado em que restasse estabelecido o percentual cabível a cada um ou outra forma de parceria. Além disso, ressaltou a DRJ que nos extratos de todos os processos apresentados, só consta como patrono das causas o próprio impugnante, fls 16 a 46. Por fim, demonstra que foi verificado nos Sistemas da SRF que o valor informado de R\$ 17.600,00 que alegou haver repassado à outra profissional, sequer foi oferecido à tributação pela mesma, além de não haver vinculação empregatícia.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apenas ratifica através de uma frase, que deseja que seja considerado o valor do pagamento dos honorários de R\$ 17.600,00, sem trazer nenhuma nova prova para corroborar o quanto sustentado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Dos honorários advocatícios

O recorrente pleiteia que, do valor total recebido acumuladamente, deve ser considerada a despesa dos honorários advocatícios no valor de R\$ 17.600,00.

Ocorre que , conforme fora salientado pela DRJ Belém, o contribuinte apresentou documentos que não foram suficientes para comprovar a parceria que alegou

existir, tal como contrato devidamente registrado em que restasse estabelecido o percentual cabível a cada um ou outra forma de parceria.

Ademais, repita-se, fora evidenciado que nos extratos de todos os processos apresentados, só consta como patrono das causas o próprio impugnante, fls 16 a 46. Por fim a DRJ ainda demonstra que foi verificado nos Sistemas informatizados da Secretaria que o valor informado de R\$ 17.600,00 que alegou haver repassado à outra profissional, sequer foi oferecido à tributação pela mesma, além de não haver vinculação empregatícia.

Tendo em vista que em sede de Recurso Voluntário o recorrente não traz nenhum nova prova que confirme o real pagamento dos honorários e que a advogada Valéria Aparecida Ferreira dos Santos – OAB/PR 49266 patrocinou a causa e recebeu essa quantia, entendo que deve ser mantida a decisão a quo e portanto negado provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para manter o lançamento fiscal efetuado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.